

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 237, de 2012, da Senadora Marta Suplicy, que altera a *Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor da licença especial à gestante em situação de risco.*

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Sociais, em decisão de caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 237, de 2012, de autoria da Senadora Marta Suplicy, que tem por objeto estabelecer licença especial à gestante em condição de risco, bem como estender a ela o pagamento do auxílio-doença no valor de 100% de seu salário-de-benefício durante todo o período em que a gestação for considerada de risco.

Apresentado em 10 de julho de 2012, o Projeto foi encaminhado incontinenti a esta Comissão de Assuntos Sociais, onde não recebeu emendas.

Seu art. 1º acrescenta o inciso III ao § 4º do art. 392, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 para incluir a hipótese de licença especial à

gestante, em caso de risco para si ou para o nascituro, mediante laudo médico comprobatório.

O art. 2º complementa a disposição do art. 1º e acrescenta um novo parágrafo ao art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social) e determina que o auxílio-doença é devido à gestante que esteja em licença por mais de quinze dias – nos termos do art. 1º do Projeto – e fixa seu montante em 100% do salário-de-benefício da segurada.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

Não se verifica vício de iniciativa ou conflito com norma constitucional capaz de obstar o prosseguimento regular da matéria. A Constitucionalidade da proposição foi assegurada, pois observados os arts. 22, inciso XXIII, o *caput* do art. 48 da Constituição Federal e não vulnerado o art. 61 da Carta, o que põe a matéria no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa quanto no tocante à sua apreciação.

Tampouco se observa desacordo com outras normas legais ou com o regimento desta Casa.

O projeto tem por objeto, como dissemos, a proteção da gestação de risco. Um percentual significativo, entre 15% e 20% das gestações, é considerado de risco, exigindo, muitas vezes, repouso e cuidados especiais, para a preservação da mãe e da criança, o que demanda o afastamento da mulher grávida de suas funções profissionais habituais.

A legislação já contempla, como sabemos, a garantia de emprego da mulher grávida e da mãe durante todo o período compreendido entre o início da gestação e, em princípio, cinco meses após o parto, de mesma forma, garante-se à gestante de risco o recebimento do auxílio-doença à gestante que tenha de se afastar de suas funções. Essa

regulamentação, contudo, não é isenta de problemas, o que justifica a aprovação do presente Projeto de Lei.

Um dos problemas apontados é a ausência clara dos parâmetros de fixação do valor e da concessão do benefício, para solucionar essas dificuldades, o projeto estabelece que o afastamento da trabalhadora possui caráter de licença especial e a ela será devido o pagamento do auxílio-doença no valor integral do salário-de-benefício

O projeto possui inegável mérito e representa um notável avanço para a proteção da maternidade, das crianças e dos direitos reprodutivos das trabalhadoras brasileiras.

Unicamente, devemos destacar que o projeto deve receber emenda, no intuito de garantir sua sustentabilidade financeira e obedecer ao disposto no § 5º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que proíbem a criação ou extensão de benefício da seguridade social sem indicação de fonte de custeio.

Assim, optamos por apresentar emenda no sentido de que o auxílio-doença da gestante em licença especial seja pago pelo seu empregador, mediante compensação das contribuições previdenciárias, tal como ocorre no caso do salário-maternidade, mecanismo de notável simplicidade e comprovada eficácia, notadamente porque, ao fixar o benefício em 100% do salário-de-benefício – em vez de seu valor máximo de 91%, tal como fixado atualmente – a autora destacou o paralelismo com o salário-maternidade.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 237, de 2012, com a seguinte emenda:

Emenda nº - CAS

Dê-se ao § 2º do art. 59, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 237, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 59.

.....
§ 2º o auxílio-doença é devido à segurada que esteja há mais de quinze dias em licença especial prevista no inciso III do §4º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser paga na forma dos art. 72 e 73 desta Lei.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora